



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

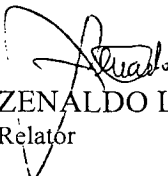
Processo nº : 11128.004410/96-52
Recurso nº : 129.354
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : POLIOLEFINAS S/A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.082

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral o advogado Antônio Carlos de Brito OAB/DF 7592.

Processo nº : 11128.004410/96-52
Resolução nº : 303-01.082

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou por meio da DI 089921/95 (fls.10/13), o que declarou ser matéria-prima para industrialização, composto de função amida do ácido carbônico, amida E (Cromamide ER). Nome químico: ducosenoamida C22H43NO. Pureza- 96 a 98%. Classificou o produto no código 2924.10.9990 referente a compostos de função carboxiamida, compostos de função amida do ácido carbônico- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos-Outras

Solicitada pela fiscalização análise do produto, o LABANA às fls. 20, em laudo técnico, esclarece tratar-se de uma mistura de amidas graxas, com predominância de erucamida (aproximadamente 85%) e com característica de cera.

A fiscalização considerou, então, que o enquadramento correto deve ser no código 3404.90.0200 referente a "Ceras artificiais e ceras preparadas- outras ceras preparadas". Daí lavrou o auto de infração de fls.01/06 para exigir a diferença de imposto de importação e IPI-vinculado, juros, e as multas por declaração inexata configura no art. 4º, I, da Lei 8.212/91 e no art. 364, II, do RIPI.

Na impugnação de fls. 27/31, e com suporte nos documentos acostados às fls.32/71, a interessada alegou principalmente que:

1. Trata-se de composto com constituição química definida, possui um elemento de teor elevado, apresentado pela oleamida, o que possibilita sua classificação em posição específica.

2. A posição específica prevalece sobre a mais genérica, conforme as NESH.

3. Os laudos do IPT corroboram com a classificação pretendida, ao tratar de produtos semelhantes (Kermanide E e Unislip 1757)

4. A COSIT manifestou-se pela classificação tarifária no código 2925.99.00, relativamente ao produto de nome Cromamide- ER.

A antiga DRJ/SPO, às fls. 73/74 solicitou esclarecimentos ao LABANA relativamente aos termos químicos utilizados e à possibilidade das demais amidas graxas tratarem-se de impurezas.

O LABANA, por meio da Informação Técnica nº 062/2000, de fls. 79/81, assinala que:

Processo nº : 11128.004410/96-52
Resolução nº : 303-01.082

1) Erucamida e ducosenoamida são a mesma substância com fórmula química $C_{22}H_{43}NO$;

2) Olearamida é uma outra substância de fórmula química $C_{18}H_{35}NO$;

3) A erucamida em questão foi obtida pela reação dos ácidos graxos com a amônia. Desta forma se a matéria-prima de partida for uma mistura de ácidos graxos, o produto da reação com a amônia será a amida desses mesmos ácidos graxos;

4) As amidas graxas desta natureza são utilizadas como agentes deslizantes ou anti-bloqueio e lubrificante, que são aplicações típicas das ceras.

Intimada a manifestar-se a interessada não o fez.

A decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-II foi, por unanimidade, considerar procedente em parte o lançamento, somente para reduzir o valor das multas nos termos da Lei 9.430/96 9 (de 100% para 75%).

A decisão consta dos autos às fls. 107/111. Seus principais fundamentos foram:

1. No Cap. 29 do SH serão classificados apenas os produtos de constituição química definida. A interessada declarou a importação de uma amida graxa chamada "Ducosenoamida", com grau de pureza de 96 a 98%. Se o produto fosse simplesmente "Ducosenoamida", mesmo contendo impurezas da fabricação, a classificação seria na posição 2924.

2. No entanto o LABANA afirma que o produto importado foi uma mistura de amidas graxas, ou seja, não há somente a Ducosenoamida, e sim, um grupo de amidas graxas com a predominância de Ducosenoamida. Informa, ainda que erucamida e ducosenoamida são a mesma substância, e que as demais amidas são resultado da reação da Amônia com uma mistura de ácidos graxos, ou seja, que as demais amidas encontradas não provêm de impurezas na matéria-prima. A própria matéria-prima de partida era uma mistura.

3. A Informação Técnica é clara ao afirmar que as impurezas presentes na mercadoria são decorrentes da ausência de um processo de purificação.

4. Mesmo que as demais aminas encontradas fossem consideradas impurezas, as mesmas foram deliberadamente deixadas na medida em que não foi realizado um processo de purificação (a afirmação só é relevante se for apontado que as impurezas deixadas tornam o produto apto a uso específico de preferência à sua aplicação geral (ver Nota ao Cap 29). O LABANA acrescenta que as amidas graxas desta natureza são utilizadas como agentes deslizantes ou anti-bloqueio e lubrificante (aplicações típicas da cera), pelo que se conclui que as demais amidas foram

Processo nº : 11128.004410/96-52
Resolução nº : 303-01.082

deliberadamente deixadas para tornar o produto particularmente apto a um uso específico.

5. Os Pareceres COSIT citados pela interessada tratam da Oleamida, substância diferente da ora tratada.

6. O mencionado Acórdão do terceiro Conselho baseou-se em laudo técnico que afirmava ser o produto de forma e constituição química definida, sendo desprezível a presença de outros produtos de natureza semelhante, considerados seus percentuais mínimos. O recurso tratava também da Oleamida e datava de 15.06.1982. Entretanto, mais recentemente, o Terceiro Conselho, no Acórdão 301-27.425 decidiu ser o produto Unislip 1759, na forma em que foi importado, uma mistura de amidas graxas, com predomínio de oleamida, com características de cera artificial, conforme laudo.

7. As NESH do SH, quanto à posição 3404, esclarece que as ceras artificiais e ceras preparadas, entre elas as ceras compostas de misturas de aminas ou amidas graxas entram na composição dos cosméticos, produtos para encerar, tintas, etc. A Informação técnica nº 088/2000 esclarece que amidas graxas desta natureza são utilizadas como agentes deslizantes ou anti-bloqueio e lubrificante, que são aplicações típicas das ceras.

8. A melhor classificação para o caso em tela é a do código 3404.90.0200, pela ausência de subposição e subitem mais específicos.

Inconformado com a decisão proferida, a interessada apresentou o tempestivo recurso voluntário de fls.115/124, apresentado por BRASKEM S.A, sucessora, por incorporação, de POLIOLEFINAS S.A .

Além de reafirmar as alegações produzidas na impugnação, ressalta que :

1. A recorrente ao adotar critérios para o perfeito enquadramento do produto CRODAMIDE ER (nome comercial) considerou: a) tratar-se de um composto orgânico de constituição definida, pois possui um elemento de teor elevado, a Oleamida, o que possibilita sua classificação numa posição específica; b) que nos termos das RGI da NBM a posição específica prevalece sobre a mais genérica; c) que as NESH do SH consideram ceras artificiais (posição 3404.90.0200) os substitutivos das ceras naturais obtidas por processos químicos, **desde que não tenham constituição química definida**, o que não é o caso.

2. A exatidão da classificação apontada pela recorrente é corroborada pelos laudos do INT e do IPT referentes ao produto "KEMAMIDE E" e "UNISLIP 1757", que são semelhantes ao produto ora em discussão. A semelhança entre tais mercadorias e a DUCOSENAMIDA C22H43NO (CRODAMIDE ER) é

Processo nº : 11128.004410/96-52
Resolução nº : 303-01.082

tanta que a diferença está apenas na indicação de grau de impureza decorrente do processo de obtenção de cada fabricante.

3. O Parecer CST nº 354783 manifestou-se no sentido de que a classificação tarifária 2959.99.00 (atualmente 2924.10.9900) abriga o produto comercialmente denominado CROMAMIDE-ER.

4. A exemplo do “UNISLIP”, “ARMID O”, nos quais predomina a Oleamida (sobre os quais se pronunciou o INT e o IPT), também o “CROMAMIDE-ER” possui alto teor deste componente, complementado em sua escala centesimal por outras amidas, resultantes da própria síntese industrial, o que possibilita sua identificação como sendo um composto de **composição química definida**, razão pela qual não caberia outra classificação se não aquela que é **específica de compostos de função carboxiamida do ácido carbônico**.

5. Destarte não há que se falar em desclassificação, posto que todos os preceitos legais foram obedecidos para o enquadramento na posição 2924.10.9900.

6. A Informação Técnica do LABANA não foi conclusiva no sentido de negar que o produto importado é um composto de constituição química definida. A referida informação nem sequer efetuou todas as avaliações necessárias para embasar os argumentos utilizados pela decisão recorrida.

7. Em nenhum momento o Laudo LABANA e a Informação Técnica produzida afirmaram que o produto analisado é mistura de amidas graxas, conforme se disse na decisão recorrida, ou seja, referido laudo não concluiu que se tratava de produto de constituição química não definida, como pretendeu a autoridade julgadora.

8. A jurisprudência do Conselho e Contribuintes é pacífica no sentido de que **laudo técnico não serve para sustentar a desclassificação de mercadoria, se este não constatou que não era definida a constituição química do produto** (Acórdão 301-27614, de 24.05.1994, Rel. Maria de Fátima P. M. Cartaxo).

9. As disposições do Cap.29 compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, e não restou configurado que não foi correto o enquadramento no Cap. 29.

10. Quanto à imputação da multa, é mister trazer à baila o entendimento da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de que não aplicáveis as multas por declaração inexata e por incorreta aplicação da alíquota, no caso de o produto ser corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao seu enquadramento, e não se comprove intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.(Acórdão 303-29969)

Processo nº : 11128.004410/96-52
Resolução nº : 303-01.082

Pede o provimento ao recurso voluntário, ou caso não entenda assim, que seja relevada a multa, por ausência de dolo ou má-fé da recorrente.

Foi apresentada a relação de bens e direitos, de fls 127, para arrolamento, indicando valor superior a 30% do valor exigido, nos termos da IN SRF nº 264/2002. Em seguida a repartição preparadora se limita a encaminhar o processo ao Conselho sem levantar qualquer objeção, pelo que se entende que foi cumprida a garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 11128.004410/96-52
Resolução nº : 303-01.082

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

Há uma preliminar a ser considerada. Na sessão de novembro próximo passado compareceu a mesma empresa nos autos do processo nº 11128.003.389/96-22, referente ao Recurso nº 129.353, cujo relator foi o eminente Conselheiro Sérgio Castro Neves e cujo objeto era em tudo semelhante ao que agora se examina, por tratar-se da classificação fiscal do mesmo produto.

Esta Câmara acolheu o voto do relator para que se convertesse o julgamento em diligência ao LABANA apresentando os quesitos ali discriminados, e estabelecendo a possibilidade de novos quesitos pelas partes.

Naquele processo verificou-se que o laudo do LABANA em que se baseou o Auto de Infração vestibular continha, na verdade, informação que, embora tecnicamente correta, poderia conduzir, *data venia*, a umas interpretações equivocadas. A expressão **mistura de amidas graxas** pode, de fato, ser usada tanto para indicar (a) um produto de constituição química definida, que se encontre **misturado** com impurezas, quanto (b) um produto de constituição química não definida, onde a função amida se apresenta ligada a cadeias carbônicas de diferentes organizações e/ou pesos moleculares, ainda que com predominância de um tipo sobre os outros.

Dessa forma, foi determinada a conversão do julgamento em diligência ao LABOR, do Porto do Rio de Janeiro, via repartição de origem, a fim de que se dignasse a emitir parecer técnico a respeito das seguintes questões:

a) As substâncias diferentes da erucamida ($C_{22}H_{43}NO$), e presentes no produto em causa, podem ser consideradas **impurezas**, decorrentes quer do processo de fabricação, quer de já se encontrarem presentes nas matérias-primas, quer de qualquer outra causa?

b) Em caso afirmativo, ditas impurezas foram provavelmente aí deixadas com o objetivo de tornar o produto particularmente mais apto a uma finalidade determinada, em detrimento de seu uso geral?

c) Em caso negativo de (a) acima, a que se pode atribuir a presença de compostos diferentes do $C_{22}H_{43}NO$ no produto importado?

Processo nº : 11128.004410/96-52
Resolução nº : 303-01.082

À recorrente deve ser dada ciência desta diligência, convidando-se-a a apresentar seus quesitos, bem como do teor do parecer do órgão técnico, antes do retorno dos autos a este Conselho.

Diante disso, entendo que este julgamento merece seguir a mesma via.

Pelo exposto voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência nos mesmos termos dispostos no voto condutor da Resolução referente ao Recurso nº 129.353, acima transcritos.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.